

Parecer 856.2025 - Gratificação PNE. Artigo 87 da Lei Municipal

Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 22.648/2025

Parecer nº 86/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa: Gratificação prevista no Art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006 — Aplicabilidade a servidores que atuam com pessoas com necessidades especiais em diferentes ambientes educacionais.

1. Contexto

- **Solicitante:** Secretaria Municipal de Educação (SMED)
- **Objetivo:** Obter parecer jurídico sobre a possibilidade de atribuição da gratificação prevista no Art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006.
- **Destinatários da gratificação:**
 - Servidores lotados nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (AEE)
 - Salas de recursos multifuncionais

- Atividades de avaliação psicoeducacional
 - Departamento de Educação Especial da SMED
-

2. Dispositivo Legal

Art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006

“Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% sobre o vencimento básico.”

Parágrafos:

- §1º: No Magistério, exige-se certificado de curso específico em Educação Especial (mínimo de 360 horas).
 - §2º: A gratificação cessa com a transferência para outro estabelecimento que não atenda às condições previstas.
-

3. Análise Jurídica

- O caput do artigo abrange **todos os cargos do Quadro Próprio Municipal**, não se limitando ao Magistério.
 - A atuação deve ser **exclusiva e em tempo integral** com pessoas com necessidades especiais.
 - A expressão “em todo e qualquer equipamento próprio” amplia o escopo para além das salas de aula tradicionais.
 - **Conclusão:** É juridicamente possível conceder a gratificação aos profissionais do magistério que atuem nos ambientes mencionados, desde que cumpram os requisitos legais — especialmente o curso específico exigido no §1º.
-

4. Recomendações

- Sugere-se **alteração legislativa** para aprimorar a redação e evitar interpretações divergentes.
 - Informação de que há **processo administrativo nº 27.324/2025** em trâmite com essa finalidade.
 - Encaminhamento do processo à SMED para decisão quanto ao acolhimento das razões jurídicas apresentadas.
-

5. Observações Finais

- O parecer tem natureza **opinativa e não vinculante**, conforme entendimento do STF (AgRg HC nº 155.020/STF).
 - O gestor público pode adotar ou não a orientação, desde que **justifique** sua decisão.
-

Araucária, 17 de fevereiro de 2025

Carlos André Amorim Lemos — Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Se quiser, posso montar uma versão resumida em tópicos ou até transformar isso em uma apresentação. Só dizer o que você precisa, Jackson!

Revision #1

Created 15 August 2025 14:58:38 by Jackson Perretto

Updated 15 August 2025 15:06:57 by Jackson Perretto